



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ANO: V Nº 751

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 415/2014, de 11 de novembro de 2014.

Institui o estacionamento rotativo no Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E, O PREFEITO, SANCIONA A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Medianeira.

Art. 2º O serviço Público de Estacionamento Rotativo tem os seguintes princípios e fundamentos:

I - Constituição Federal, em seus art. 175 e inciso V, do art. 30, que prevê a competência dos Municípios em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

II - forma de autorização de concessão à iniciativa privada, mediante licitação, conforme art. 175 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e cláusulas contratuais;

III - democratização do uso do espaço público com oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos nos moldes do art. 103 do Código Civil Brasileiro com garantia da rotatividade de vagas de estacionamento para veículos;

IV - implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, previsto pelo inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/1997, como sendo um serviço público de atribuição dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, por intermédio da MEDTRAN;

V - dinamização das áreas de centros econômicos do município, pela organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres naqueles locais;

Art. 3º O estacionamento rotativo de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços públicos, mediante a utilização do sistema de parquímetros.

Parágrafo único. As vias e logradouros públicos que serão objeto de estacionamento rotativo serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal, e deverão ser sinalizadas em conformidade com a Lei.

Art. 4º O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado por delegação a terceiros, através de concessão onerosa de serviços públicos nos moldes da Lei 8987/1995 e Lei 8.666/1993.

§ 1º O preço relativo ao tempo de uso das vagas de estacionamento, inclusive sua política tarifária, será fixado por Decreto Municipal.

§ 2º A periodicidade, o índice e critério de reajuste, deverão ser fixados no termo de outorga de concessão;

§ 3º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 5 anos;

Art. 5º O sistema de estacionamento rotativo remunerado funcionará nos períodos e horários estabelecidos por Decreto Municipal.

Art. 6º O livre trânsito nas áreas de estacionamento rotativo será regulado conforme as seguintes disposições:

§ 1º Fica instituída a obrigatoriedade da reserva de vagas no estacionamento rotativo pago para veículos de pessoas com necessidades e para veículos de pessoas idosas:

I - pessoas com necessidades especiais;

II - pessoas idosas;

§ 2º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, veículos particulares de oficiais de justiça (previamente identificados pelo MEDTRAN) em serviço, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, bem como outros veículos oficiais, gozarão de livre circulação, estacionamento e parada, ficam permitidos ao livre trânsito nestas áreas.

§ 3º Os veículos de carga e descarga de mercadorias, desde que atendam a legislação municipal específica, gozarão, também, de livre estacionamento, nos locais e horários permitidos para tal nos locais implantados.

§ 4º As motocicletas e similares deverão estacionar em faixas próprias e exclusivas para esse fim, conforme estabelecido em Decreto.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**.
A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 6

[Início](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ANO: V Nº 751

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago as seguintes infringências:

I – estacionar o veículo nas áreas regulamentadoras sem efetuar o pagamento no sistema de parquímetro;

II - ultrapassar ou exceder o tempo máximo autorizado para o estacionamento;

III - estacionar em local demarcado por faixas ou fora do espaço delimitado para vaga.

IV – estacionar o veículo em local reservado para idosos ou portadores de necessidades especiais.

V – desrespeitar as faixas próprias e exclusivas demarcadas para cada espécie de veículo automotor e/ou motocicleta e similares;

Art. 8º Os veículos enquadrados em qualquer das infrações impostas no artigo anterior estarão sujeitos à imposição de penalidade administrativa, independente da imposição de penalidade prevista no Código de trânsito Brasileiro.

§ 1º Todo usuário que, por alguma razão, desobedecer ao sistema de estacionamento rotativo pago, será avisado por intermédio de "aviso de cobrança de tarifa" publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terá o prazo de até 3 (três) dias para regularizar sua situação.

§ 2º Transcorrido o período para regularização, conforme disposto no parágrafo acima, sem que o usuário tenha regularização sua situação, haverá compulsoriamente a imposição de penalidade de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A penalidade administrativa para regularizar o "aviso de cobrança de tarifa", consistirá no pagamento da importância correspondente a até 10 (dez) vezes o serviço de estacionamento já prestado, conforme regulamentação em Decreto Municipal.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito

DECRETO Nº 741/2014, de 06 de novembro de 2014.

Exonera Servidora Estatutária

O PREFEITO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar ROSANE SALETE NONNEMACHER, brasileira, portadora do RG nº 4.148.289-3/PR e CPF nº 498.935.999-20, do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, carga horária de 40 horas/semanais, a partir de 06 de novembro de 2014, a pedido, protocolo nº 10820/2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 06 de novembro de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito

Registrado e Publicado nesta Secretaria.

Erci Baldissera
Secretário Interino de Administração



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**.
A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 7

[Início](#)